COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER PROJETO DE LEI 203/2013

AUTOR: Vereador Alan Castro

EMENTA:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mensagens de cunho informativo sobre saúde pública pelas agências de publicidade, jornais impressos e demais veículos de comunicação da capital."

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de disponibilização de mensagens de cunho informativo sobre saúde pública pelas agências de publicidade, jornais impressos e demais veículos de comunicação da capital.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei orgânica do Município, em relação a aplicação de multas dispõe em seu art. 52, inciso XXXII que "O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las impostas irregularmente.

No que tange à observação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria, entendo por necessária, visto que, da leitura da propositura em epígrafe pode-se perceber que a preparação e divulgação do referido material trará despesas ao Poder Público.

Assim sendo, dever-se-á observar o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

VOTO:

Dessa forma, considerando todo o acima exposto, opino pela não aprovação do Projeto de Lei n.° 203 de 2013.

É o nosso parecer.

Sala das comissões, Salvador, ____ de Dezembro de 2013

Geraldo Junior

Vereador - SDD